



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.20.506235-9/001  
**Relator:** Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) José Eustáquio Lucas Pereira  
**Data do Julgamento:** 06/07/2021  
**Data da Publicação:** 12/07/2021

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DA PARTE À AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - MULTA DECOETADA - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

- Uma vez justificada a ausência da parte em audiência de conciliação, não cabe a imposição da multa por ato atentatório à justiça, conforme previsto no §8º, do art. 334, do CPC.

- A Constituição em seu artigo 5º, LXXIV assegura a assistência jurídica gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Congruente a este entendimento apresenta-se o artigo 99, §2º do CPC de 2015.

- Havendo nos autos comprovação da alegada incapacidade financeira da parte em arcar com as despesas processuais sem que haja comprometimento da sua subsistência e de sua família, o deferimento do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.20.506235-9/001 - COMARCA DE OURO PRETO - APELANTE(S): CARLA DOROTEA NOVAES DA SILVA, ALEXANDRE ENRICO LIMA NOVAES, WILSON CATARINO DA SILVA, LILIAN GLEICE PALMEIRA NOVAES, RAUL JOSE LIMA NOVAES - APELADO(A)(S): VERA LUCIA NEVES NOVAES

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 15ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA  
RELATOR EM COOPERAÇÃO.

DES. JOSÉ EUSTÁQUIO LUCAS PEREIRA (RELATOR)

## V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por RAUL JOSÉ DE LIMA NOVAES, ALEXANDRE ENRICO LIMA NOVAES, LILIAN GLEICE PALMEIRA NOVAES, CARLA DOROTÉA NOVAES e WILSON CATARINO DA SILVA opondo-se à sentença de ordem nº 34, proferida pela Juíza de Direito da 1ª. Vara Cível da Comarca de Ouro Preto, Dra. Kellen Cristini de Sales e Souza, que na ação de extinção de condomínio ajuizada por VERA LÚCIA NEVES NOVAES em face dos apelantes, homologou o reconhecimento do pedido de extinção de condomínio, determinando a alienação do imóvel em hasta pública.

Condenou os requeridos ao pagamento de multa de 1% da vantagem econômica pelo não comparecimento à audiência de conciliação, tendo em vista que todos foram devidamente citados.

Ao final, condenou os requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformados, os apelantes buscam a reforma parcial da sentença, especialmente no que diz respeito à imposição de multa e de pagamento dos ônus sucumbenciais.

Alegam que 3 (três) dias antes da audiência houve um desastre na cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo, com a enchente provocada pela abertura de comportas da PCH Peti por parte da Cemig, provocando inundação na parte central da cidade, onde residem os réus CARLA e WILSON. Os outros réus foram ao socorro dos demais e a advogada fez contato com o fórum apenas por telefone, relatando a impossibilidade de comparecer à audiência e requerendo o adiamento da audiência, porquanto o escritório também foi afetado com perda de bens e de acesso ao processo por meio do token.

Por fim, CARLA e WILSON sustentam que seu imóvel residencial foi interditado e perderam os bens que estavam na casa, como alimentos, roupas, ferramentas de trabalho e um veículo. LILIAN GLEICE está de licença sem remuneração e RAUL tem a obrigação de pagar pensão e aluguel. E, por fim, que os réus estão desempregados e contam com o auxílio emergencial, razões pelas quais buscam a concessão do benefício

da assistência judiciária - ordem nº 35.

Contrarrazões à ordem nº 59, sem preliminares de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento.

Vieram-me os autos em redistribuição, para os fins do exercício regular de cooperação previsto no inciso IV, do art. 2º, da Resolução nº 945/2020, deste TJMG, conforme certificado nos autos.

Relatados, tudo visto e examinado, DECIDO.

Recurso próprio, tempestivo e dispensado do preparado.

VERA LÚCIA NEVES NOVAES ajuizou Ação de Extinção de Condomínio em face de RAUL JOSÉ DE LIMA NOVAES, ALEXANDRE ENRICO LIMA NOVAES, LILIAN GLEICE PALMEIRA NOVAES, CARLA DOROTÉA NOVAES e WILSON CATARINO DA SILVA.

Devidamente citados para a audiência de conciliação designada para o dia 28/01/20, os requeridos não compareceram (ordem nº 30) e não contestaram o pedido inicial (ordem nº 31), seguindo-se a sentença recorrida.

Quanto à multa pelo não comparecimento à audiência de conciliação, assim dispõe o §8º, do art. 334, do CPC:

Art. 334. (...)

8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

No caso dos autos, a audiência foi designada para o dia 28/01/2020, mas 3 (três) dias antes a área central da cidade foi alagada com a abertura de comporta, deixando as ruas submersas, conforme fotos de ordem nº 56.

Assim, vejo que plenamente justificada a ausência de CARLA DOROTÉA NOVAES e WILSON CATARINO DA SILVA enquanto moradores da cidade de São Gonçalo do Rio Abaixo e da advogada, com escritório na área central. Embora os demais réus residam em Belo Horizonte, ainda assim o comparecimento desses seria em vão uma vez que a procuradora estava impossibilitada de participar da audiência de conciliação.

Assim, tenho como justificada a ausência dos requeridos/apelantes em audiência de conciliação, não cabendo a imposição da multa por ato atentatório à justiça, conforme previsto no §8º, do art. 334, do CPC.

Quanto ao pedido de concessão do benefício da assistência judiciária, vejo que os requeridos fazem jus.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe, em seu art. 98, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O revogado art. 4º, da Lei 1.060/1950, dispunha que, para fazer jus ao benefício, bastaria que o requerente juntasse aos autos a simples declaração, junto à petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios.

Durante a sua vigência, verificou-se certo abuso em relação ao benefício, tendo se multiplicado os pedidos de gratuidade da justiça, levando os magistrados a examinar com acuidade o pleito, muitas vezes formulado por pessoas que apresentavam indícios de boa situação financeira.

Com base na realidade descrita, operou-se uma evolução jurisprudencial visando a conferir uma interpretação ao art. 4º da Lei 1.060/50 que melhor se coadunasse com os princípios constitucionais e com as demais normas do ordenamento.

Essa linha de pensamento bem se ajusta à finalidade da norma, que é desonerar apenas aqueles que realmente não possuem condições de arcar com os custos de um processo judicial, garantindo-se o amplo acesso à justiça, e não permitir que qualquer um se valha do aparato estatal sem a respectiva contraprestação, mesmo possuindo recursos suficientes.

O referido entendimento jurisprudencial foi incorporado pelo novo Código de Processo Civil, o qual, apesar de ter mantido a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, condicionou a concessão do benefício à comprovação dos "pressupostos legais para a concessão de gratuidade":

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

No mesmo sentido dispõe a Constituição Federal de 1988, indicando a necessidade de comprovação da condição financeira alegada para fins de deferimento da justiça gratuita:

Art. 5º. (...)

LXXIV. O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No caso dos autos, tenho como comprovada a alegada hipossuficiência de forma a justificar a concessão do benefício da justiça gratuita aos apelantes.

O casal CARLA DOROTÉA NOVAES e WILSON CATARINO DA SILVA teve a casa alugada, sofrendo perdas materiais, além do imóvel ficar interditado pela Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil de São Gonçalo do Rio Abaixo - ordem nº 36, o que o obrigou a locar outro imóvel para estabelecer a sua residência - ordem nº 39.

O requerido/apelante RAUL também paga aluguel de valor módico (R\$ 500,00) e pensão que, pela importância, conclui-se ser pessoa humilde (ordem nº 44 e 37).

Por fim, ALEXANDRE ENRICO LIMA NOVES, e LILIAN GLEICE PALMEIRA NOVAES demonstram que a família está cadastrada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - ordem nº 54.

Com essas considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para decotar a multa prevista no § 8º, do art. 334, do CPC, e para conceder aos apelantes os benefícios da assistência judiciária, de forma a suspender a exigibilidade dos ônus sucumbenciais, nos termos do § 3º, do art. 98, do CPC.

JD. CONVOCADO FERRARA MARCOLINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO BISPO - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"